

RECURSO ESPECIAL Nº 13.331-0 - RJ

(PRIMEIRA TURMA)

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro
Recorridos: Marilza Rubim Dias e outros
Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira

Processual - Parte - Responsabilidade Civil - Acidente em Estrada de responsabilidade do D.E.R.

O Departamento Estadual de Rodagem por ser uma autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio próprio e capacidade de auto-administração, responde individualmente por suas obrigações e deve suportar as indenizações dos danos que causa.

Exclusão do Estado do Rio de Janeiro da lide.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o relator os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e César Rocha.

Brasília, 31 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira,
Presidente/Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: - Marilza Rubim Dias e Outros ajuizaram ação de indenização contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando o recebimento de indenização por acidente com resultado morte, sofrido por Eraldo Neves Dias que, ao pilotar sua motocicleta, projetou-se em um buraco existente no leito da estrada.

A r. decisão monocrática julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Estado do Rio de Janeiro a pensionar os autores - mulher e filho da vítima (fls. 96/98).

Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação às fls. 101/103, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a não comprovação do nexa de causalidade entre o acidente e a conservação da estrada.

Recurso adesivo dos autores às fls. 105/108.

Apreciando o feito, assim decidiu o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Ação de indenização. Má conservação de estrada. Acidente. Dever de compor o dano.

Ainda que seja atribuição do DER-RJ a conservação das estradas, estando esta autarquia subordinada ao Estado, compete ao último arcar com os ônus para composição de danos, se pela falta da conservação e da sinalização ocorreu acidente em que perdeu a vida o usuário da rodovia.” (fls. 121)

Com apoio no artigo 105, inciso III da Constituição Federal, interpôs o Estado do Rio de Janeiro recurso especial sustentando violação dos incisos IV e VI do CPC, bem como divergência jurisprudencial com acórdãos que traz à colação (fls. 134/136 e 164/169).

Argüi sua ilegitimidade passiva, considerando que o acidente se deu na estrada de Madureira, ou seja, em local sob a administração e responsabilidade do DER, entidade pública da Administração indireta, com personalidade jurídica para responder por suas ações e omissões.

Os autos subiram a este Colendo Tribunal por força do provimento do agravo de instrumento interposto pela recorrente (apenso).

Nesta instância, a douta Subprocuradoria opinou pelo conhecimento e improvimento de recurso (fls. 171/176).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - O Estado do Rio de Janeiro, no seu recurso (fls. 134/136), aponta como violado o artigo 267, incisos IV e VI do CPC e como divergente acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Conheço do recurso pelas letras “a” e “c”.

O acidente ocorreu na antiga estrada de Madureira, hoje Avenida Abílio Augusto Távora (docs. de fls. 07/08) administrada pelo Departamento Estadual de Rodagem que é uma autarquia criada por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios (Decreto-lei nº 200/67, artigo 5º, inciso I). Ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, no seu conhecido e sempre citado Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição atualizada pela Constituição de 1988 que:

“Autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio...” (p. 301)

Ora, elas têm personalidade jurídica e patrimônio próprios e capacidade de auto-administração, embora seja uma *longa manus* do Estado, não é uma entidade estatal e “respondem individualmente, por suas obrigações e devem suportar as indenizações dos danos que causarem. A responsabilidade do Estado só ocorreria caso ficasse demonstrado que a autarquia não tem patrimônio suficiente para responder pelos danos, mas isto no caso em exame, não foi feito. A responsabilidade do DER, nesta ação é indiscutível e, tanto isto é verdade, que citado, oferece a sua resposta sem argüir sua ilegitimidade de parte (fls. 88/91).

Como o julgador monocrático condenou apenas o Estado (sentença de fls. 96/98) e o venerando aresto hostilizado negou provimento aos recursos (fls. 121/124), meu voto é para,

Dar provimento ao recurso para anular o presente processo desde a sentença de fls. 96/98, inclusive, e seja o Estado do Rio de Janeiro excluído da ação que prosseguirá apenas contra o Departamento de Estradas de Rodagem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

RESP 13331-0/RJ

Pauta: 31.03.93 -Julgado: 31.03.93

Relator: Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira

Subprocurador-Geral da República: Exma. Sra. Dra. Edilceia Tavares N. de Paula

Secretária: Maria do Carmo Pedrosa Moura

AUTUAÇÃO

Recte: Estado do Rio de Janeiro
Advogado: Maria de Lourdes F. A. Sampaio e Outros
Recco: Marilza Rubim Dias e Outros
Adv: Valdomiro Pereira Diniz

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e César Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 31 de março de 1993.

Maria do Carmo Pedrosa Moura
Diretora da Divisão de Apoio
e Julgamentos da 1ª Turma do STJ